

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/4/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Ministério da Educação e do Desporto - GM/MEC		UF: DF
ASSUNTO: Entendimento a respeito da vigência do Decreto Lei n.º 1.044/69, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os portadores de afecções.		
RELATOR CONSELHEIRO: Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO N.º: 23001.000131/98-97		
PARECER N.º: CEB 6/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 07/04/98

I - HISTÓRICO

Dando cumprimento ao disposto no art. 90 da Lei 9.394/96 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Conselho Nacional de Educação tem promovido a discussão das questões suscitadas entre o regime anterior e o instituído pela nova lei.

Tendo em vista os questionamentos sobre a matéria, formulados por ocasião da 1ª Reunião Conjunta com os Conselhos Estaduais de Educação, em abril de 1997, a Câmara de Educação Básica deste Conselho já emitiu pronunciamentos consubstanciados sobretudo através dos Pareceres 5 e 12/97 do Conselheiro Ulysses Panisset.

Embora tratem de modo elucidativo boa parte das questões referentes à regulamentação da nova LDB, a matéria tratada nos mencionados pareceres não esgota a discussão sobre os dispositivos que nortearão a educação nacional.

Nesse sentido, em sessão de 07/07/97, a Câmara de Educação Básica examinou o Decreto-Lei 1.044 de 21/10/69, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções, atribuindo àqueles estudantes a compensação de ausência às aulas mediante exercícios domiciliares.

O referido decreto-lei apoia-se em três princípios: o do direito à educação; o da impossibilidade de observância dos limites mínimos de frequência à escola em função de condições desfavoráveis de saúde; e, finalmente, a admissibilidade de adoção de regime excepcional de atendimento ao educando.

Considerando que permanece válida a fundamentação que motivou a edição do referido decreto-lei e não havendo na LDBEN nada que expressamente especifique ou regule em sentido contrário o conteúdo do referido Decreto-Lei e

não havendo incompatibilidade do mesmo com a Lei, a Câmara de Educação Básica do CNE, após consulta ao setor jurídico competente, entendeu que não há necessidade de edição de nova norma sobre o assunto. No presente caso, não houve revogabilidade do Decreto-Lei nº 1.044/69 face ao art. 92 da LDBEN e de acordo com a Lei de Introdução do Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657 de 04/09/42.

II - VOTO

À luz das considerações anteriores, o relator vota no sentido de que o Decreto-Lei nº 1.044/69 ainda vigora e não deixará de vigor em face do art. 92 da LDBEN.

Brasília-DF, 07 de abril de 1998.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1998.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente